



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.000279/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.281 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF N. 12.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

O auto de infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNE-LEÃO. CUMULATIVIDADE. PERÍODO ANTERIOR A MP 351/2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Nos termos da Súmula CARF nº 147, somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 110 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 87 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 63 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e falta de recolhimento da multa isolada relativa a IRPF devido a título de Carnê-leão.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, relativamente ao ano-calendário 2006, no qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa, multa exigida isoladamente e juros, conforme demonstrativo abaixo (fl. 63):

"(...)

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2904	5.609,40
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010)		1.798,37
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		4.207,05
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	6352	4.178,11
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	Total	15.792,93
Valor por extenso QUINZE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS.		

"(...)"

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal / Demonstrativo de Apuração (fls. 65/66), referido lançamento decorreu das seguintes infrações:

"(...)

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Omissão de rendimentos decorrentes dos emolumentos e custas percebidos por tabeliães, notários, oficiais públicos e outros serventuários da Justiça, conforme detalhadamente justificado no Relatório Fiscal datado de 17/06/2010, que integra o presente Auto de Infração para todos os fins legais.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/03/2006	R\$ 24.081,69	75,00
30/04/2006	R\$ 9.959,75	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº7.713/88;

Arts. 1º a 4º, da Lei nº8.134/90;

Arts. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº11.311/06.

002 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

(...)

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, conforme detalhadamente justificado no Relatório Fiscal datado de 17/06/2010, que integra o presente Auto de Infração para todos os fins legais.

Data	Valor Multa Isolada	Multa(%)
31/03/2006	R\$ 3.059,94	50,00
30/04/2006	R\$ 1.118,17	50,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

(...) (imagem de texto retirada do auto de infração)

3. No Relatório Fiscal (fls. 70 a 74), a autoridade lançadora relata os fatos que redundaram na lavratura do Auto de Infração. Seguem trechos pertinentes do citado relatório:

"(...)


002 - Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão:

Nos termos Art. 44, inciso II, alínea "a" da Lei 9.430/96 (com nova redação dada pelo Art. 14 da Lei nº 11.488/07), a falta do recolhimento mensal tempestivo em Carnê-Leão relativo às parcelas auferidas de R\$24.081,69 e R\$9.959,75 enseja o lançamento de ofício de Multa Isolada no montante de 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos.

Para fins elucidativos, reiteramos que as bases de cálculo, alíquotas, juros de mora, multas e demais informações necessárias à apuração dos créditos tributários ora lançados estão detalhadamente discriminados nos respectivos Autos de Infração e seus Demonstrativos anexos.

E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente Relatório em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado por este Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência do sujeito passivo dar-se-á pela via postal, mediante Aviso de Recebimento.

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nome	Matrícula	Assinatura
Vladimir Crivelini	1169487	

(...)" (Imagem de texto retirada do Relatório Fiscal)

Da Impugnação

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 79/82) com fundamento nas alegações a seguir:

“ (...)”

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes. Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. PENALIDADE DISTINTA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO EM FACE DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. A infração sancionada por esta multa é distinta da caracterizada pela omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento de norma legal. Está correta a aplicação da multa de 75%, para infração constatada em declaração inexata feita pelo contribuinte ou na omissão de receitas ou rendimentos. A multa de 75% deve ser aumentada da metade, em razão da não apresentação de esclarecimentos, em virtude de intimação regularmente feita ao sujeito passivo.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2016 (e-fl.108), o sujeito passivo interpôs, em 18/04/2016 (protocolo e-fl. 110), Recurso Voluntário, alegando a impropriedade da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação. Alega cobrança de exação inconstitucional. Alega ausência de responsabilidade pelo recolhimento de eventual encargo sobre as verbas recebidas e entende que a aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$34.041,44 (trabalho sem vínculo empregatício) e sobre a multa isolada no valor de R\$4.178,11 (a título de carnê-leão).

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Ademais, cristalino o enunciado da Súmula CARF n. 12, de observação obrigatória neste Colegiado, por vinculante:

Súmula CARF n.º 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF n.º 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como corretamente apontado pela Primeira Instância, a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(ora grifado)

Dessa forma, seguido o princípio da legalidade na atividade fiscal e na lavratura do Auto de Infração, como na espécie, afastada resta qualquer alegação de confisco pela exação.

De outra sorte, verifica-se que foi aplicada simultaneamente a multa isolada com a multa de ofício. Importa referir que se trata de matéria sumulada neste Conselho, de observação obrigatória. Transcreve-se, por oportuno, a Súmula CARF n.º 147:

Súmula CARF n.º 147:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Tratando-se de multas isoladas aplicadas em relação a infrações no ano-calendário 2006, portanto, antes da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, deve ser afastada a multa aplicada. Ocorre que de acordo com os acórdãos precedentes da Súmula CARF n.º 147 (2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365), até a publicação da MP n.º 351/2007, convertida na lei 11.488/2007, a aplicação cumulativa da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão e a aplicação de multa de ofício pelo lançamento do imposto devido quando do ajuste anual não encontram respaldo na interpretação dos dispositivos do art. 44, I e § 1º, III da lei 9430 à luz do disposto na Lei Complementar n. 95/1998. Por tais razões, **deve ser afastada a multa isolada**, aplicada em concomitância a multa de ofício.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, apenas no sentido de afastamento da multa isolada lançada concomitantemente à multa de ofício.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

